



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031359-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CARLA CAROLINE PEREIRA DE SOUZA e LEANDRO PEREIRA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031359-60.2025.8.26.0000

Agravantes: L. P. da S. e outra

Agravado: O Juízo

Comarca: Guarulhos

Voto nº 25046

Assistência judiciária — Indeferimento — Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos dos agravantes para o regular custeio do feito — Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 239 (processo principal nº 1030488-88.2024.8.26.0224 que, nos autos da ação de usucapião especial, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos autores, determinado que depositassem o valor das taxas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sustentam que não têm condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Dizem que *Carla* tem rendimentos em torno de R\$ 1.000,00, como auxiliar de escritório, sendo o coautor *Leandro*

operador de produção, recebendo salário mensal de pouco mais de R\$ 3.000,00. Requerem a concessão do efeito ativo ao presente recurso e, ao final, o provimento para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 87).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado, é caso de concessão aos agravantes dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de*

recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, os agravantes noticiam que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio sustento.

E, como se observou dos documentos juntados aos autos principais e, também, ao presente agravo, o agravante *Leandro* é operador de produção, recebendo salário mensal de pouco mais de R\$ 3.000,00 (fl. 24). Já a coautora *Carla* tem rendimentos em torno de R\$ 1.700,00, como auxiliar de escritório (fls. 216/217 da origem). Ademais, a declaração de imposto de renda do coautor *Leandro*, juntada as fls. 52/60, não indica a existência de bens, sejam móveis ou imóveis.

E, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis – Recurso desprovido” (Apelação nº 0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça –Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravo de

Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Deste modo, visando assegurar-lhes o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária aos agravantes, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Portanto, fica concedida aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator